17.ª Sessão Data 25/05/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei versa sobre os animais, que sem responsáveis definidos se integram à vida da comunidade local, criando vínculos de afeto e dependência, que lhes garantem abrigo e condições de sobrevivência. Apesar dos avanços legislativos os animais continuam discriminados pela diferença humana. As ocorrências de animais abandonados e vítimas de maus tratos vêm ocorrendo de forma inaceitável.

Considerando que atualmente existem inúmeros protetores independentes no Município, se faz necessário incentivos para população em geral, demonstrando a necessidade de apadrinhamento e adoção desses animais, tendo, este projeto, o intuito de garantir aos animais os cuidados e atenção que merecem, além de incentivar a importância de castração dos animais como forma de se evitar o abandono.

O Poder Público deve dar o exemplo, cuidando dos animais, através de parcerias e convênios, e incentivar a população a manter os cuidados, contribuindo com água, comida, vacinas e abrigos.

CARLOS EDUARDO BARBOSA

Vereador

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as).

PROJETO DE LEI Nº 120/21

Dispõe sobre a proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Praia Grande.

Art. 1º Para efeitos desta Lei considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção.

Art.2º Considera-se animal comunitário, o animal abandonado nas vias públicas do Município que não possua responsável único e definido.

Parágrafo Único. Considera-se como animal transitório aquele abandonado nas vias públicas do Município, que não tem vínculo afetivo com a população, mas pode receber atenção na sua alimentação quando de passagem.

Art. 3º Os animais comunitários terão direito ao apadrinhamento pelo Município e pelos munícipes que contribuirão para seu bem-estar, garantindo comida, água, abrigo, vacinas, esterilização e zelo pela sua saúde clínica, seja através de projetos comunitários ou disponibilização da estrutura do poder público.

Art 4º Todos os cães e gatos terão preferência nos programas de castrações e poderão receber identificação.

Art 5º Serão responsáveis – tratadores do cão e gato comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.

Parágrafo Único. O responsável deverá requerer junto ao Poder Público municipal o registro do animal, bem como a autorização para manter em espaço público a casinha e outros mantimentos do animal.

§1º Para a manutenção do animal comunitário no local os tutores da comunidade local poderão contar com o apoio de entidades protetoras de animais que prestarão orientação na vermifugação, vacinação, castração e higienização do animal, bem como da necessidade da intervenção veterinária quando for o caso.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 18 de maio de 2021.

CARLOS EDUARDO BARBOSA

Vereador